

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

GABINETE DO PRESIDENTE

Segunda Turma

TST — RR — 5.401/76

(Ac. 2.ª T — 430/77)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Estado da Bahia — Advogado: Dr. Pedro Gordilho — Recorridos: Luzia Cedraz Pessoa da Silva e outros — Advogado: Dr. Josaphat Marinho

5.ª REGIÃO

Despacho

Confirmando as decisões de primeiro e segundo graus, o acórdão ora recorrido, proferido pela 2.ª Turma deste Tribunal, entendeu que o Decreto n.º 67.322, de 2.10.70, ao estabelecer uma remuneração mínima para as professoras de ensino médio oficial, como condição para utilização, pelos Estados e Municípios, de parcela destinada à Educação, nas quotas dos respectivos Fundos de Participação, não atendeu contra nenhum preceito constitucional, mas, pelo contrário, formalizou norma justa e equânime com fundamento no artigo 25, § 1.º, letra «a», da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

No recurso extraordinário, renovam-se as arguições de ofensa aos artigos 6.º, § único, 8.º, XVII, «b»; 46, e 81, III, da Constituição, com o argumento de que o citado decreto n.º 67.322/70 pretende, embora não possa, substituir lei inexistente.

Ao julgar os embargos infringentes opostos, concomitantemente, com o recurso extraordinário, proferi, como relator, o seguinte voto que fundamentou a decisão

unânime de rejeição dos referidos embargos pelo Pleno deste Tribunal:

«Conheço, pela divergência.

O decreto n.º 67.322, de 1970, dispõe sobre «a fixação de limite mínimo para a retribuição de professores do ensino médio oficial, a ser observado pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios e pelos Municípios das Capitais, como condição para utilização da parcela destinada à Educação, nas quotas dos respectivos Fundos de Participação».

O decreto faz referência ao artigo 25, parágrafo 1.º, alínea «a», da Constituição, que cria o Fundo de Participação dos Estados, regulado por lei federal e dependerá da aprovação de programas de aplicação elaborados pelas unidades federativas, mas subordinados às diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Federal. O decreto ajusta-se perfeitamente ao mandamento constitucional. Neste aspecto, cumpre ressaltar que o poder regulamentar do Presidente da República é exercido de três formas. Quando age como Chefe da Administração Pública Federal, os seus atos são restritos à órbita interna do Poder Executivo. Quando no exercício do poder regulamentar clássico, previsto no art. 81, inciso III, isto é, «expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei», o ato obriga a todos, embora circunscrito aos limites da norma legal. Há finalmente a terceira hipótese. E que não obstante seja grande a distinção entre o poder normativo e o poder regulamentar, às vezes torna-se difícil estabelecer fronteira.

Isto decorre da complexidade da vida moderna, dando como consequência que o legislador não pode esgotar a matéria no conteúdo da norma positiva e remete para o Poder Executivo a tarefa de complementar a lei. Ai o regulamento não tem por meta meramente facilitar a fiel execução da lei mas dizer o que não foi possível ser declarado na própria norma. O regulamento tem força da lei, sem extravasar dela. As vezes essa missão complementar da lei vai até o Ministro de Estado, através de ato, em princípio inferior ao próprio regulamento, mas, na realidade com força de lei, como sucedeu em relação ao conceito de insalubridade, com a Portaria a respeito expedida pelo Ministro do Trabalho, definindo, inclusive, graus de insalubridade. O decreto n.º 67.322 questionado nestes autos participa dessa natureza complementar da lei, com base, aliás de autorização não só da norma positiva mas da própria Constituição, no preceito citado.

Quanto à alegada inconstitucionalidade, por se tratar de salário de profissional, não é a hipótese deste, que tem por fim, como já foi salientado em julgamento anterior sobre a espécie, uma remuneração específica e condigna para determinada profissão, em seu todo, não, como no caso, em que se beneficia, eventualmente, um grupo de empregados chamados ao desempenho de trabalhos previsto no aludido decreto.

Houve, na realidade, um convênio livremente aceitado pelo Estado, inclusive na cláusula de destinar uma parte da parcela recebida em benefício da remuneração dos professores chamados ao desempenho das tarefas objetivadas no decreto. O ato regulamentar teve por meta que essa remuneração obedecesse a um critério justo, o que não foi cumprido pelo Estado. Ocorre, neste aspecto, aquele «amoralismo» a que se referiu em julgamento anterior o Ministro Wagner Giglio e que o Ministro Mozart Russomano classificou com toda propriedade como um desvio de verba. A infringência do reclamado, nesse ponto, afronta o princípio dominante no direito moderno, tão bem estudado por Georges Rippert, em «A regra moral nas obrigações civis».

O direito de ação por parte dos reclamantes está caracterizado no fato de que se estabeleceu uma relação de trabalho entre eles e o Estado, e, mais, uma relação de emprego, sujeita ao controle jurisprudencial desta justiça especializada, contrato esse do qual uma das bases era a promessa de remuneração no nível estabelecido pelo decreto n.º 67.322. Não se trata, portanto, de simples relação contratual entre o Estado e a União, que se resolvesse em termos de prestação de contas ou de qualquer forma de ressarcimento em favor do erário federal. O descumprimento do acordo por parte do reclamado, implica também em descumprimento do contrato de trabalho estabelecido com as reclamantes, e esta violação se resolve nos termos da legislação trabalhista.

Do ponto de vista social, é realmente absurdo que se cuide de estimular a educação, através dessa forma de subvenção aos Estados, e não se cuide, em absoluta prioridade, do elemento humano, representado pelos professores como se pudesse haver progresso educacional relegando-se o professor ao aviltamento salarial, à insuficiência dos meios de sobrevivência, situação que se refletirá até no estado psicológico do mestre, impossibilitado de transmitir à juventude a sua mensagem compatível com a significação e o alcance do autêntico magistério.

Rejeito os embargos.» (fls. 166/168).

Pelas razões supra, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST-AI-3555/78

(Ac. 2.ª T — 261/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A — CELESC — Advogado: Dr. Mauri Dirceu de Araujo Gomes — Recorrido: Emanuel Alfredo Maes — Advogado: Dr. Mariogold Lickfeld.

9.ª REGIÃO

Despacho

Contra despacho que negou seguimento à revista por falta de preparo em termo hábil, a Recorrente interpôs agravo de instrumento que veio a ter provimento negado por acórdão da Colenda 2.ª Turma.

E interposto recurso extraordinário «por flagrante violação do V. acórdão recorrido a dispositivo constitucional, como se demonstrará nas razões da Recorrente a serem ajuizadas oportunamente.»

Não se aponta qual o dispositivo constitucional infringido e em que consistiria a violação.

Indefiro o recurso extraordinário, por falta de fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Terceira Turma

— RR — 4717/77

(Ac. 3.ª T — 444/78)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Banco de Crédito de Minas Gerais S/A — Advogada: Dr.ª Harleine Gueiros Bernardes Dias — Recorrido: Geraldo Martins Corrêa — Advogado: Dr. Miguel Raimundo Viegas

3.ª REGIÃO

Despacho

Trata-se de pleito no qual se discute interpretação e aplicação de cláusula de Aposentadoria Móvel Vitalícia decorrente do contrato de trabalho entre o Recorrido e o Recorrente.

Desde a contestação o Recorrente alega a incompetência da Justiça do Trabalho e a ocorrência de prescrição.

Tais arguições foram rejeitadas pelo acórdão recorrido, ensejando a apresentação de recurso extraordinário no qual se afirma terem ocorrido infrações aos artigos 142 e seus parágrafos; 153, §§ 2.º e 3.º, e 165, parágrafo único, da Constituição.

Nas arguições de incompetência feitas anteriormente, não havia declinação expressa, ficando implícito que a competência seria não desta Justiça Especializada e sim da Justiça Ordinária Estadual. Agora há declinação expressa para a Justiça Federal. Para tanto, o Recorrente pretende apoio nos artigos 34 e 36, da Lei n.º 6.435, de 15/7/1977, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria por entidades privadas.

O direito reconhecido ao Recorrido decorre de cláusula residual do contrato de trabalho que, antes de sua aposentadoria, vigorou entre ele e o Recorrente. Conseqüentemente, é indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e decidir o litígio.

Os artigos 34 e 36, da Lei n.º 6.435/77, nos quais o Recorrente pretende apoiar sua argumentação, não retiram a competência da Justiça do Trabalho. Para que isso ocorresse necessário seria transformar-se ou equiparar-se o Recorrente a autarquia ou empresa pública federal ou, ainda, que na lide envolvessem qualquer interesse da União Federal.

Ao se decidir que a prescrição atinge só prestações vencidas há mais de dois anos e não o direito em si, nada mais se fez que dar a interpretação ao artigo 11 da CLT. Não houve o menor atrito com qualquer dispositivo da Carta Magna. O Venerando Supremo Tribunal Federal, apreciando arguição análoga, já assim decidiu:

«1 — Aposentadoria — Complementação — Vantagens auferíveis periodicamente. — 2 — Prescrição de parce-

las — Aplicação do artigo 11 da CLT e do Prejudicado número 48 do TST. — 3 — Ofensa a texto constitucional inexistente. — 4 — Agravo regimental a que se nega provimento.» (Ag. 69.072 (Ag Rg) — Relator o Exm.º Sr. Ministro Rodrigues Alckmin — Tribunal Pleno, decisão unânime de 14/4/1977. DJ 13/5/77, pág. 3.087).

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RR — 1046/78

(Ac. 3.ª T — 1619/78)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A — Advogada: Dr.ª Harleine Gueiros Bernardes Dias — Recorrido: Sylvio Resende — Advogado: Dr. Miguel Raimundo Viegas Peixoto.

3.ª REGIÃO

Despacho

Trata-se de pleito sobre complementação de proventos de aposentadoria em consequência de cláusula de Aposentadoria Móvel Vitalícia existente no contrato de trabalho que vigorou entre as partes.

Nas instâncias ordinárias o Recorrente não só arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho como a prescrição da ação.

Ao interpor o recurso de revista, entretanto, abandonou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e limitou seu apelo à prescrição e à impugnação do direito deferido ao Recorrido (fls. 58/65).

Dai o acórdão deste Tribunal (fls. 115/117) não ter apreciado, nem de leve, a questão de ser ou não competente a Justiça do Trabalho para solucionar o litígio.

É apresentado recurso extraordinário no qual se revive a arguição de incompetência e se reafirma a prescrição. Inquina-se o aresto de infringente dos artigos 142 e seus parágrafos; 153, §§ 2.º e 3.º, e 165, parágrafo único, da Constituição Federal.

A arguição de incompetência difere da anterior. Antes havia declinação implícita para a Justiça Ordinária, agora afirma-se que a competente é a Justiça Federal, por força do disposto nos artigos 34 e 36, da Lei n.º 6.435, de 15/7/1977.

Impossível a admissão do apelo extremo sob tal aspecto porque a questão de ser ou não competente a Justiça do Trabalho não foi ventilada no acórdão recorrido. Falta, pois, o requisito do prequestionamento.

Ainda que tal questão tivesse sido afluída no aresto impugnado, o apelo extremo seria incabível.

Os artigos 34 e 36 da já mencionada Lei n.º 6.435, de 1977, não têm o dom de transformar o Recorrente em qualquer das Entidades de Direito Público de que tratam os incisos do artigo 125 da Constituição para levar o pleito à competência da Justiça Federal.

O direito que se reconheceu ao Recorrido é simples decorrência de cláusula residual do contrato de trabalho e, daí, a indiscutível competência da Justiça Especializada.

Quanto à afirmação de atrito à Magna Carta pelo não reconhecimento da prescrição total da ação e sim, somente, quanto às parcelas vencidas há mais de dois anos a contar do ajuizamento da demanda, já assim se pronunciou a Suprema Corte:

«1. Aposentadoria — Complementação — Vantagens auferíveis periodicamente. 2. Prescrição de parcelas — Aplicação do artigo 11 da CLT e do Prejudicado número 48 do TST. — 3. Ofensa a texto constitucional inexistente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento» (Ag. 69.072 (Ag. Rg.) Relator o Exm.º Sr. Ministro Rodrigues Alckmin — Tribunal Pleno, decisão unânime de 14/4/1977. DJ 13/5/1977, pág. 3087).

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RR — 673/77

(Ac. 3.ª T — 1.284/77)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Centrais Elétricas de São Paulo S/A — CESP — Advogada: Dr.ª Maria Cristina Paixão Côrtes — Recorridos: Itiro Ikeda e outros — Advogado: Dr. Rubem José da Silva.

2.ª REGIÃO

Despacho

O pedido de fls. 374 não pode ser levado em consideração porque os signatários do mesmo não têm poderes bastantes, como se vê dos instrumentos de fls. 331 e verso.

A Lei Estadual 6.862, de 1962, concedeu aos Recorridos o direito de converterem a licença-prêmio em pecúnia. Posteriormente, a Lei Estadual 10.070, de 1968, cancelou tal faculdade.

Neste Tribunal, aplicando-se o artigo 468, da CLT, decidiu-se:

«Integrado no contrato de trabalho o direito de receber licença-prêmio, é ineficaz para o D. do Trabalho outra norma estadual que restrinja ou anule aquele direito» (fls. 312).

É apresentado recurso extraordinário, dando-se como violados os artigos 8.º, inciso XVIII, alínea «b»; 142; 153, § 2.º e 3.º, e 170, § 2.º, da Constituição Federal.

Não ocorreu nenhuma das alegadas violações, até pelo contrário, seguiu-se o § 3.º, do artigo 153, da Lei Maior, reconhecendo-se que norma posterior não poderia retirar direito já integrado no contrato laboral.

Indefiro, por incabível, o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1979 — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — AI — 622/78

(Ac. 3.ª T — 1.385/78).

Recurso Extraordinário

Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A — Advogada: Dr.ª Harleine Gueiros Bernardes Dias — Recorrido: Antônio Machado — Advogado: Dr. Miguel Raimundo Viegas Peixoto.

3.ª REGIÃO

Despacho

Trata-se de reclamação visando atualização de Aposentadoria Móvel Vitalícia, integrante do contrato de trabalho que vigorou entre o Recorrente e o Recorrido.

Nas instâncias ordinárias o Recorrente arguiu incompetência da Justiça do Trabalho, porque a relação de emprego já se extinguiu com a aposentadoria do Recorrido e, também, a prescrição da ação. A competência seria não desta Justiça Especializada e sim da Justiça Ordinária Estadual.

Ao interpor recurso de revista contra a decisão regional, o Recorrente só atacou a questão de fundo, abandonando as arguições de incompetência e prescrição (fls. 89/93).

Indeferida a revista, foi interposto o agravo de instrumento que constitui os presentes autos, no qual, também, não se renovou a incompetência e a prescrição.

Por isso, o acórdão que negou provimento ao agravo não apreciou tais aspectos.

Vem, agora, a Recorrente, com recurso extraordinário renovando tais questões e pretendendo ter ocorrido afronta aos artigos 142 e seus parágrafos; 153, § 2.º e 3.º, e 165, parágrafo único da Constituição.

Pretende não mais a competência da Justiça Ordinária Estadual, como defendia a princípio, mas a da Justiça Federal. Isso em decorrência da Lei n.º 6.435, de 15/7/1977, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria por entidades privadas.

O direito reconhecido ao Recorrido decorre de cláusula residual do contrato de trabalho, daí ser inarredável a competência desta Justiça Especializada.

Os artigos 34 e 36, da Lei n.º 6.435, de 15/7/1977, não retiram a competência da Justiça do Trabalho, pois não transformam o Recorrente em autarquia ou empresa pública federal. Também não envolvem na li de qualquer interesse da União Federal ou de autarquia.

Quanto à pretensa infração à Lei Maior pelo não reconhecimento da prescrição, a não ser quanto à parcelas vencidas há mais de dois anos da propositura da reclamação, em caso análogo já assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

«1. Aposentadoria — Complementação — Vantagens auferíveis periodicamente. 2. Prescrição de parcelas — Aplicação do artigo 11 da CLT e do Prejudicado número 48 do TST. 3. Ofensa a texto constitucional inexistente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.» (Ag. 69.072 (Ag. Rg.) Relator o Exm.º Sr. Ministro Rodrigues Alckmin. Tribunal Pleno, decisão unânime de 14/4/1977. DJ 13/5/1977, pág. 3.087).

Mesmo que assim não fosse, o apelo extremo não poderia ser admitido, de vez que as matérias nele versadas não foram ventiladas no aresto recorrido. Falta, pois, o requisito de prequestionamento.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1979 — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Resumo da 17.ª Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio do corrente ano pela Egrégia Turma.

RR-4616/78 — relativo ao RR de Decisão do TRT da 3.ª Região, sendo recorrente Jacintho de Andrade Fróes (Dr. Rodolpho de Abreu Bhering) e recorridos Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A — Usiminas (Dr. Joaquim Ruiz de Gambôa Netto) Foi relator Ministro Oliveira Torres e revisor Simões Barbosa, tendo a Turma resolvido, unânime, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando acórdão regional determinar que o TRT a quo, aprecie e julgue o recurso Ordinário do reclamante.

TST-3405/79 (RR-917/78) — Agravante: CELESC — Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A — Agravado: Simão Bento de Souza — Ao Dr. Alino da Costa Monteiro — Vista, por 5 (cinco) dias, ao agravado para contraminutar.

Brasília, 13 de junho de 1979. — *Maria das Graças Calazans Barreira*, Subsecretária

TRIBUNAL PLENO

Resolução Administrativa N.º 67/79

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária hoje realizada, resolveu, por unanimidade, autorizar o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente a tomar as medidas necessárias à realização de concurso público, para provimento dos cargos vagos na Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciário, designado, desde logo, o Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós para presidir a Comissão Organizadora do referido concurso, cabendo à S. Excia. a indicação de seus demais membros.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1979 — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 68/79

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu, por unanimidade, delegar ao Exmo. Sr. Ministro Presidente, poderes para decidir sobre a solicitação constante do processo número TST-8240/89.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1979 — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 69/79

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária hoje realizada, resolveu, por unanimidade, autori-

zar o Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano a viajar, com ônus limitado, a cidade de San José, Costa Rica, no período de 24 a 30 do corrente mês, para participar do grupo de juristas que, a convite da Organização Internacional do Trabalho, estudará o problema da «qualificação profissional do trabalhador».

Sala das Sessões, 11 de junho de 1979 — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário.

Processo: TST — AR — 23/77 — Autor: Benedito Ananias e outros — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Réu: S/A - Indústrias Votorantim — Advogado: Dr. Arnaldo Von Glehn

DESPACHO DO EXMO. SENHOR MINISTRO RELATOR:

«O pedido de desentranhamento da documentação constante dos autos só pode ser deferido uma vez cumprida a norma contida no art. 780, da Consolidação: é preciso que o processo esteja findo e que, além disso, fiquem trasladados nos autos.

Indefiro, por isso, o pedido de fls. Intimise.

Em 08 de junho de 1979 — Ministro *Mozart Victor Russomano*, Relator»

Processo — AR — 11/79 — Autora: Noemi dos Anjos da Silva — Advogado: Dr. José Torres das Neves — Réu: Ficrisa Axelrud S/A — Financiamento Crédito e Investimento.

DESPACHO DO EXMO. SENHOR MINISTRO RELATOR

«Notifiquem-se as partes para que queiram em quinze dias, a prova que desejarem produzir.

Em 07 de junho de 1979 — *Simões Barbosa*, Ministro Relator».

Processo: TST-AR-06/79 — Autor: Pelikan S/A — Indústria e Comércio — Advogado: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Silva — Réu: Gunter Gustav Herrmann Holz

DESPACHO DO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR

«Aguarde-se trinta dias.

Em, 08/06/79 — *Simões Barbosa*, Ministro Relator»

Processo: TST-AR-19/79 — Autor: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado — IAMSPE — Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes — Réu: Maria do Carmo Rangel — Advogado: Dr. Clóvis Melo

DESPACHO DO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR

«As preliminares relativas a decadência, assim como a impugnação do valor da causa, serão decididas pelo Coleto Pleno.

A matéria é exclusivamente de direito, prescindindo assim, de provas. Determino a abertura de vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de dez dias para razões finais.

Em, 06.06.79 — *Orlando Coutinho*, Relator»

Processo: TST-RO-AR-591/78 — Recorrente: Teruo Ono — Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro — Recorrido: Varig S/A — Viação Aérea Rio Grandense — Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho

DESPACHO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR

O documento — excução fiscal — que ora se pretende a juntada não é atinente à matéria discutida nos autos e não alterará, de modo algum, a conclusão a que chegou, com base na prova e no momento próprio, a decisão recorrida.

O presente feito teve a sua fase probatória encerrada quando da instrução no Egrégio Regional. Ademais, vedado, em Ação Rescisória, o revolvimento da prova.

Indefiro a juntada

Publique-se e devolva-se

Em, 23.05.79 — *Fernando Franco*, Relator

32.ª Pauta de Julgamento Para a Sessão a Realizar-se Em 25 de junho de 1979 (segunda-feira) 13:00 horas.

Processo RO-MS-114/78 da 2.ª Região e RO-IV-571/77 da 2.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Starling Soares — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura — Espécie: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança — Interessados: Américo Gomes da Silva e Firmino Zucatto — Advogados: Dr. José Joaquim B. de Moraes Fontes — Dr. José Tôres das Neves.

Processo RO-MS-138/79 da 1.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança — Interessados: Cia. Central de Seguros e Paulo Francisco da Motta — Advogados: Dr. Fernando Portugal Muniz — Dra. Maria Inês Câmara de Araújo.

Processo RO-MS-121/79 da 1.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Roberto Mário — Espécie: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1.ª Região, Sind. Nac. do Com. Atacadista de Derivados de Petróleo e Sind. dos Trabs. no Com. de Minérios, Combust. Minerais e Solventes de Petróleo do Est. do RJ e Sind. Nac. do Com. Atacad. de Deriv. de Petróleo e Sind. dos Trabs. no Com. de Minérios, Combust. Merais e Solventes de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro — Advogados: Drs. Carlos A. C. de Fraga, Arion S. Romita e José E. Teixeira.

Processo RO-DC-116/78 da 1.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Starling Soares — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1.ª Reg. e Sind. Nac. das Emp. Distrib. de Gás Liquefeito de Petróleo — SINDIGAS e Sind. dos Cond. de Veic. Rod. e Trabs. em Transp. Urb. de Passageiros do Mun. do RJ — Advogados: Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Antonio Pádua Filho — Dr. José Expedito Teixeira.

Processo RO-DC-189/78 da 1.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1.ª Reg. e Est. do RJ e Sind. dos Empreg. em Entid. Cult. Rec. de Assist. Soc. de Orient. e Form. Profis. do Mun. do RJ e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e outros — Advogados: Drs. Carlos A. C. de Fraga, Renato F. Ramos e Alino da C. Monteiro e outros.

Processo RO-DC-451/78 da 1.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Juiz Affonso Teixeira Filho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Sind. dos Trabs. nas Inds. da Const. e do Mobil. de Niterói e Sind. da Ind. da Const. e do Mobil. de Niterói e São Gonçalo — Advogados: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Ernesto Merolino Barbosa.

Processo RO-DC-548/78 da 1.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Roberto Mário — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1.ª Reg. e Viação Itapemirim S/A e Sind. dos Cond. de Veic. Rod. e Anexos do Estado do Espírito Santo — Advogados: Dr. Carlos Affonso C. de Fraga e Pedro Paulo Pereira Nóbrega — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo RO-DC-621/78 da 2.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Roberto Mário — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. da Just. do Trab. da 2.ª Reg. e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Panif. e Confeit. Produtos de Cacau e Balas, Doces e Cons. Aliment. e Biscoitos — Advogados: Drs. Paulo Chagas Felisberto, Alino da Costa Monteiro e Carlos Motta.

Processo RO-DC-39/79 da 1.ª Região. — Relator: Exmo. Sr. Juiz Washington da

Trindade — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1.ª Reg. e Sind. dos Operadores Cinematográficos do Est. do RJ e Sind. das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Mun. do RJ e Cia. Brasileira de Administração e Serviços — Advogados: Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga — Dr. Carlos Alberto M. Sant'Anna e Ulisses Riedel de Resende.

Processo RO-DC-56/79 da 1.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1.ª Reg. Sind. do Com. Varej. de Generos Aliment. do Mun. do RJ e Cia. Aux. de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB e Sind. dos Empregados no Comércio do Município do Rio de Janeiro — Advogados: Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Eulálio Geraldo Neves Dutra e Dr. Luiz Carlos Pereira da Silva — Dr. Amaro Barreto da Silva.

Processo RO-DC-157/79 da 3.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Juiz Washington da Trindade — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Fed. dos Trabs. na Ind. da Const. e do Mobil. no Est. de MG e Fed. das Inds. do Est. de MG (Ind. do Grupo de Ind. de Mármore e Granitos) — Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro — Dr. Messias Pereira Donato.

Processo RO-DC-2851/76 da 2.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Roberto Mário — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 2.ª Turma — Interessados: Banco do Brasil S/A e Darcy Gomes de Barros — Advogados: Dr. José Maria de Souza Andrade — Dr. Sérgio Barros Barreto.

Processo RO-DC-4523/76 — Relator: Exmo. Sr. Juiz Washington da Trindade — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 2.ª Turma — Interessados: Banco do Brasil S/A e Manoel Vallejo Junior — Advogados: Dr. José Maria de S. Andrade — Dr. Sérgio Roberto Alonso.

Processo RO-DC-457/77 da 1.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Washington da Trindade — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Cia. Estadual de Águas e Esgotos — CE-DAE e Alvaro Reder e outros. — Advogados: Dr. Pompílio Pinheiro Pimentel — Dr. Celestino da Silva Júnior.

Processo RO-DC-471/77 da 2.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Jamil Gebrin e Cia. Mun. de Transportes Coletivos — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. José Alberto Couto Maciel.

Processo RO-DC-675/77 da 2.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Enio Dias e Banco Itaú S/A — Advogados: Dr. Walter Pugliano — Dr. Wally Mirabelli.

Processo RO-DC-857/77 da 2.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Espécie: Embargos Opostos ao V. Acórdão da E. 3.ª Turma — Interessados: Geraldo João de Lucca e Banco do Comércio e Indústria de SP S/A — Advogados: Dr. José Torres das Neves — Dr. José Chiancone Neto.

Processo RO-DC-925/77 da 2.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Ana Beatriz Jesus Rodrigues Sanches e FEPA-SA — Ferrovia Paulista S/A — Advogados: Dr. SidH. Riedel de Figueiredo — Dr. José Célio de Andrade.

Processo RO-DC-1613/77 da 3.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Washington da Trindade — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. Turma — Interessados: Cia. Ferro Brasileiro e Murillo Veiga Lima — Advogados: Dr. José Cabral — Dr. João P. de Carvalho.

Processo RO-DC-1727/77 da 4.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Osmar Pegorari e Confecções Wollens S/A — Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro — Dr. Eduardo Gomes Gil.

Processo RO-DC-1954/77 da 1.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Juiz Washington da Trindade — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A e Carlos Nunes Vilhena — Advogados: Dr. Célio Silva — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo RO-DC-2544/77 da 1.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Juiz Washington da Trindade — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 2.ª Turma — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A — 7.ª Divisão Leopoldina e João Francisco de Menezes e outros — Advogados: Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo RO-DC-2959/77 da 2.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Washington da Trindade — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Luiz Ramires e S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Maria Cristina P. Côrtes.

Processo RO-DC-3139/77 da 2.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Juiz Washington da Trindade — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Embargos Opostos à decisão da 1.ª Turma — Interessados: José Antonio Batista e UNIBANC — União de Bancos Brasileiros S/A — Advogados: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho — Dr. Márcio Gontijo.

Processo RO-DC-3753/77 da 4.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Washington da Trindade — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Celso Lopes Peres e Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais — Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro — Dra. Carolina Stahlhofer.

Processo RO-DC-3854/77 da 2.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Juiz Washington da Trindade — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Gumercindo Cruz Nascimento e Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A — Advogados: Dr. José Tôres das Neves — Dr. José Chiancone Neto.

Processo RO-DC-4562/77 da 4.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Juiz Washington da Trindade — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Maria Bernadete Alves Freitas e Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A — Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro — Dr. Maximiliano C. dos Santos.

Processo RO-DC-4579/77 da 2.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Juiz Washington da Trindade — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Francisco de Assis Alves e Motogear S/A — Indústria de Engrenagens — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Francisco Occhiuto Júnior.

Processo RO-DC-4658/77 da 4.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Juiz Roberto Mário — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Affonso Teixeira Filho — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: José Eracildo dos Santos e Confecções Jack S/A — Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro — Dr. José M. de S. Andrade.

Processo RO-DC-4762/77 da 4.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Juiz Roberto Mário — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Affonso Teixeira Filho — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Ricardo Donicht e Banco Sul Brasileiro S/A — Advogados: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho — Dr. José Alberto Couto Maciel.

Processo RO-DC-5079/77 da 5.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapa-

jós — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Washington da Trindade — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 3.ª Turma — Interessados: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — RPBa e Manoel Paulo Matos Filho — Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira — Dr. Albérico de Oliveira Castro.

Processo RO-DC-5110/77 da 1.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Roberto Mário — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. Turma — Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Pedro Sales de Pontes — Advogados: Dr. Lino Alberto de Castro — Dr. José Torres das Neves.

Processo RO-DC-5401/77 da 8.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Juiz Roberto Mário — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Affonso Teixeira Filho — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Fundação Serviços de Saúde Pública e José Aderito Rodrigues e outros — Advogados: Dr. Luiz Carlos Pujol — Dr. Paulo Cesar de Oliveira.

Processo RO-DC-321/78 da 3.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Juiz Roberto Mário — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Affonso Teixeira Filho — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Maria de Fátima Lopes Cruz e Banco Brasileiro de Descontos S/A — Advogados: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho — Dr. Lino Alberto de Castro.

Processo RO-DC-330/78 da 3.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Juiz Roberto Mário — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Affonso Teixeira Filho — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 3.ª Turma — Interessados: Geralda Brum Duarte Borges e Serviço Social da Indústria — SESI — Advogados: Dr. José Jamilton Gomes — Dr. Ernesto Juntolli.

As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nessa sessão entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 18 de junho de 1979. — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário.

33.ª Pauta de Julgamento para Sessão a realizar-se em 27 de junho de 1979 (quarta-feira) 09:00 horas.

Processo RO-DC-117/79 da 1.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Juiz Roberto Mário — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1.ª Reg. Sind. dos Trabs. nas Inds. do Trigo, Miho, Mandioca, Massas Aliment. Biscoitos e Rações Balanceadas no RJ e Sind. da Ind. de Rações Balanceadas no RJ — Advogados: Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo RO-DC-389/78 da 1.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1.ª Reg. e Sind. dos Empreg. em Ent. Cult. Rec. de Assist. Social, de Orient. e Form. Profis. do Mun. do RJ e Fund. Centro de Estudos do Comércio Exterior — Advogados: Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga — Dr. Alino da Costa Monteiro e Afonso Cesar Burlamaqui.

Processo RO-DC-457/78 da 1.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Juiz Affonso Teixeira Filho — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1.ª Reg. e Sind. dos Cond. de Veic. Rodoviários e Anexos de D. de Caxias e Magé e Sind. das Empresas de Transp. Rodov. de Duque de Caxias e outro — Advogados: Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga — Dr. José Freire da Silva e Delio Sampaio Filho.

Processo RO-DC-486/78 da 1.ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Juiz Affonso Teixeira Filho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1.ª Reg. Sind. dos Trabs. nas Inds. de Prod. Químicos p/fins Industriais de Prod. Farmacêuticos de Tintas, Vernizes de Sabão e Velas

de Resinas Sint. de Adubos e Colas de Def. Agrícolas e de Mat. Plast. do Mun. RJ. com Base Territorial nos Muns. do RJ e D. Caxias e Sind. da Ind. de Prod. Químicos p/fins Industriais do Mun. do RJ — Advogados: Dr. Carlos A. C. de Fraga, Dr. Sérgio Chacon de Assis e Herval Bondim da Graça.

Processo RO-DC-488/78 da 1.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Juiz Affonso Teixeira Filho — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1.ª Reg. e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Cerveja e Bebidas em Gerais e de Aguas Minerais no Mun. do RJ e Sind. da Ind. de Bebidas em Geral do Rio de Janeiro — Advogados: Carlos A. C. de Fraga, José da Fonseca Martins e Anderson Julião de Souza e Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º RO-DC-489/78 da 1.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exm.º Sr. Juiz Affonso Teixeira Filho — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1.ª Reg. e Sind. dos Trabs. na Ind. de Lavand. e Tinturaria do Vest. do Mun. RJ e Sind. da Ind. de Lavand. do Estado do RJ e Outro — Advogados: Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Alino da Costa Monteiro — Dr. Herval Bondim da Graça

Processo n.º RO-DC-490/78 da 1.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Juiz Affonso Teixeira Filho — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1.ª Reg. e Sind. dos Cond. de Veic. Rod. e Anexos de Petrópolis e Transp. Unica Petrópolis S/A e Facil S/A — Transp. e Turismo — Advogados: Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga — Dr. Wagner E. Rodrigues e Jos7e Zacarias da Silva.

Processo n.º RO-DC-493/78 da 1.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exm.º Sr. Juiz Affonso Teixeira Filho — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1.ª Reg. e Sind. dos Trabs. nas Inds. do Trigo, Milho, Mandioca, Massas Aliment. Bisc. e Rações Balanc. do Mun. do RJ e Sind. das Inds. do Trigo no RJ — Advogados: Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro, Paulo Cesar Millen de Oliveira e Wilmar S. G. Pádua.

Processo n.º RO-DC-513/78 da 1.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1.ª Reg. e Sind. dos Oficiais Marceneiros e Trabs. nas Inds. de Serrarias e de Móveis de Mad. do Mun. RJ e Sind. da Ind. de Marc. do Mun. do RJ — Advogados: Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga

Processo n.º RO-DC-514/78 da 1.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1.ª Reg. e Sind. dos Empregs. em Entid. Cult. Rec. de Assist. Social, de Orient. e Form. Profis. do Mun. do RJ e Associação dos Empregados no Comércio — Advogados: Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga — Dr. Alino da Costa Monteiro e Gilberto Machado

Processo n.º RO-DC-515/78 da 1.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exm.º Sr. Juiz Affonso Teixeira Filho — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1.ª Reg. e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Vidros, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana do Mun. do RJ e Porcelana D. Pedro II S/A — Advogados: Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga — Dr. Nelson Tomaz Braga.

Processo n.º RO-DC-516/78 da 1.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Coqueijo Costa — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1.ª Região e Sind. dos Empregs. no Comércio do de Niterói e São Gonçalo e Sind. do Com. Varej. de São Gonçalo — Advogados: Dr. Carlos Affonso Carvalho de

Fraga — Dr. Fernando B. Freire e Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º RO-DC-530/78 da 1.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Coqueijo Costa — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1.ª Reg. e Sind. dos Profes. de N. Iguaçú e Sind. dos Estabel. de Ens. Médio de Duque de Caxias — Advogados: Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga — Dr. Manoel Martins

Processo n.º RO-DC-535/78 da 2.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Juiz Affonso Teixeira Filho — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. da Justiça do Trabalho da 2.ª Reg. e Sind. dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca e Brasília Suto Posto e Outros — Advogados: Dr. Paulo Chagas Felisberto.

Processo n.º RO-DC-536/78 da 2.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. da Just. do Trab. da 2.ª Reg. Sind. dos Empregs. no Com. de Ribeirão Preto e Sind. do Com. Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto — Advogados: Dr. Nicolau dos Santos Netto — Dr. Antonio Celso Furlan de Almeida e Antonio Costa Aguiar.

Processo n.º RO-DC-546/78 da 1.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. dos Trabs. nas Inds. de Fiação e Tecelagem de Paracambi e Vassouras e Cia. Textil Brasil Industrial e S/A Fábrica de Tecidos Maria Cândida — Advogados: Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Arnaldo Maldonado e Marcelo Monteiro de Barros Fonseca.

Processo n.º RO-AR-270/78 da 1.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Juiz Roberto Mário — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória — Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A e José Lunardi — Advogados: Dr. Cândido Guilherme Gafre Thompson — Dr. João Eduardo de Miranda Santos

Processo n.º E-RR-1036/76 da 1.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Juiz Affonso Teixeira Filho — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A e Milton Bandeira Nery — Advogados: Dr. Márcio Gontijo — Dr. Alino da Costa Monteiro

Processo n.º E-RR-2064/76 da 1.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Juiz Affonso Teixeira Filho — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Cia. Editora Americana e Wilson Esteves — Advogados: Dr. Hugo Mósca — Dr. Alino da Costa Monteiro

Processo n.º E-RR-5255/76 da 1.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Juiz Affonso Teixeira Filho — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Hércules Pinto de Souza e Banco Mercantil de São Paulo S/A — Advogados: Dr. José Francisco Boselli — Dr. Décio de Jesus B. da Silva

Processo n.º E-RR-5366/76 da 4.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 2.ª Turma — Interessados: Antonio Gelson Máximo e Zivi S/A — Cutelaria — Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro e Hugo Gueiros Bernardes

Processo n.º E-RR-5388/76 da 5.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Guilherme de Moura Rolim e Petróleo Brasileiro S/A — RLAM — Advogados: Dr. Ulisses de Resende — Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Processo n.º E-AI-62/77 da 1.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Juiz Affonso Teixeira Filho — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A — 7.ª Div. Leopoldina e João Latorraca e Outros — Advogados: Dr. Ary Alves de Moraes — Dr. Divani Queiroz Alves

Processo n.º E-RR-416/77 da 2.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 2.ª Turma — Interessados: Banco do Estado de São Paulo S/A e Jairo Costa Bonilha e outros — Advogados: Dr. Atuity C. Fontes, Dr. José Torres das Neves.

Processo n.º E-RR-1442/77 da 4.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 2.ª Turma — Interessados: Maria Jocélia Silveira e outra e Confecção Jack S/A — Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro e José Maria de S. Andrade.

Processo n.º E-RR-1520/77 da 1.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 2.ª Turma — Interessados: Coca Cola Refrescos S/A e Jovenil Carneiro Viana — Advogados: Dr. Sérgio Gonzaga Dutra — Dr. Hugo Mósca.

Processo n.º E-RR-1858/77 da 1.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 3.ª Turma — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A 7.ª Divisão Leopoldina e Ladislau da Cunha Ramaldes — Advogados: Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel — Dr. José da Fonseca Martins e Ali Alino da Costa Moneiro.

Processo n.º E-RR-2077/77 da 2.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 3.ª Turma — Interessados: Banco Brasileiros de Descontos S/A e Fúlvia Márcia Maffei — Advogados: Dr. Lino Alberto de Castro — Dr. José Tôres das Neves.

Processo n.º E-RR-2145/77 da 1.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 3.ª Turma — Interessados: Carlos Waldemar Fontoura de Oliveira e Cia. Estadual de Aguas e Esgotos — CEDAE — Advogados: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua — Dr. Fernando Carlos Falcão Barcelos.

Processo n.º E-RR-2215/77 da 5.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 2.ª Turma — Interessados: Humberto Cândido de Araújo e outros e Petróleo Brasileiro S/A -RPBa — Advogados: Dr. José Torres das Neves — Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandes.

Processo n.º E-RR-2493/77 da 2.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Cia. Paulista de Força e Luz e Francisco Quintanas Filho — Advogados: Dr. Juracy Galvão Júnior — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º E-RR-2511/77 da 2.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 2.ª Turma — Interessados: Jacob Wingesther e Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. José Alberto Couto Maciel.

Processo n.º E-RR-2570/77 da 1.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 2.ª Turma — Interessados: Banco Brasileiros de Descontos S/A e Ricardo França Ricciardi — Advoga-

dos: Dr. Lino Alberto de Castro — Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho.

Processo n.º E-RR-2660/77 da 1.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 3.ª Turma — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A - 7.ª Divisão Leopoldina e Silvio Godinho Carneiro e outros — Advogados: Dr. Artur Gomes C. Rangel — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo n.º E-RR-2790/77 da 3.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Banco Itaú S/A e Aldemir de Andrade Paes — Advogados: Dr. Luiz Miranda — Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida.

Processo n.º E-RR-3413/77 da 1.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 2.ª Turma — Interessados: Banco Itaú S/A e Jadir Nunes da Silva e Outro — Advogados: Dr. Luiz Miranda — Dr. Aldo da Luz Pereira.

Processo n.º E-RR-3432/77 da 5.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Fernando Franco — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 3.ª Turma — Interessados: Petróleo Brasileiro S/A - RPBa e Manoel de Souza Teixeira — Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira — Dr. Lycia Maria Góes de Araújo.

Processo n.º E-RR-3568/77 da 4.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 1.ª Turma — Interessados: Madalena Kades da Silva e outra e Proteflex Capasa e Confecções — Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro — Dr. Paulo Serra.

Processo n.º E-RR-3616/77 da 1.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: embargos Opostos à decisão da E. 2.ª Turma — Interessados: Banco Nacional S/A e Aln Figueira Bartolotti e outros — Advogados: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins — Dr. José Torres das Neves.

Processo n.º E-RR-3917/77 da 1.ª Região — Relator: Exm.º Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Embargos Opostos à decisão da E. 3.ª Turma — Interessados: Rede Ferroviária S/A - 7.ª Divisão Leopoldina e Geraldo Ferreira de Souza e outros — Advogados: Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel — Dr. Alino da Costa Monteiro.

As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nessa sessão entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 18 de junho de 1979, — Hegler José Horta Barbosa, Secretário.

TERCEIRA TURMA

DÉCIMA SETIMA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO, REALIZADA NO DIA 11 DE JUNHO DE 1979.

Relator: Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Ministro Teixeira Filho.

Processo: RR-5.331/78 — Origem: TRT — 5.ª Região — Interessados: Cia. Hidro Elet. do S. Francisco — CHESF — José Soares Silva — Advogados: João C. Cunha Cavalcanti — Ulisses Riedel de Resende.

Processo: RR-47/79 — Origem: TRT-5.ª Região — Interessados: Manoel Paes Rocha — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — RPB.ª — Advogados: Dr. Cláudio Penna Fernandez — José T. das Neves.

Processo: RR-52/79 — Origem: TRT-5.ª Região — Interessados: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — José Soares de Almeida e outro — Advogados: Cláudio Penna Fernandez — José Torres das Neves.

Processo: RR-377/79 — Origem: TRT-5.ª Região — Interessados: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Cosme Dias Morei-

ra — Advogados: Cláudio Penna Fernandez — José T. das Neves.

Processo: RR-487/79 — Origem: TRT-5.ª Região — Interessados: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Valeriano Ferreira da Cruz — Advogados: Cláudio Penna Fernandez — José Torres das Neves.

Processo: RR-489/79 — Origem: TRT-5.ª Região — Interessados: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS-RPB.ª — Pedro Arcanjo Nery — Advogados: Cláudio Penna Fernandez — José Torres das Neves.

Processo: RR-491/79 — Origem: TRT-5.ª Região — Interessados: José Florêncio de Santana — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS-RPB.ª — Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende — Ruy J. Caldas Pereira.

Processo: RR-633/79 — Origem: TRT-5.ª Região — Interessados: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Elizardo Ferreira da Cruz — Advogados: Drs. Ruy J. Caldas Pereira — Ailton D. M. e Ulisses Riedel Resende.

Relator: Min. Washington da Trindade.

Processo: AI-217/79 — Origem: TRT-2.ª Região — Interessados: Alfaiataria Magnata — Belizia Amorim Lima — Advogados: Drs. Ary de A. Marques — Ulisses R. de Resende.

Processo: AI-2.963/78 — Origem: TRT-6.ª Região — Interessados: Sind. dos Trab. na Ind. da Const. Civil de Mossoró — Construtora A. Gaspar Ltda. — Advogado: Dr.: Clóvis Albuquerque.

Processo: AI-4.372/78 — Origem: TRT-2.ª Região — Interessados: Autêntica — Eq. e Máquinas Ltda — M.ª Virginia Franco da Silva — Advogados: Drs. Tsikassi Ogata — Carlos H. Z. Mazzeo.

Processo: AI-4.589/78 — Origem: TRT-2.ª Região — Interessados: Alcides Pacheco de Souza e outros — Cia. Docas de Santos — Advogados: Drs. José F. Boselli — Klaus Menge.

Processo: AI-42/79 — Origem: TRT-2.ª Região — Interessados: Banco Econômico S/A — Carlos Antonio Monteiro de Araújo e outro — Advogados: Drs. José E. Gomes Pereira — Rubens Vasconcelos.

Processo: AI-221/79 — Origem: TRT-8.ª Região — Interessados: Euro Piratas — Serv. de Assist. Marítima Ltda. — Miguel Gemaque Sarmento — Advogados: Drs. Achilles Lima — Ulisses R. de Resende.

Processo n.º AI-382/79 — Origem: TRT-2.ª Região — Interessados: Light — Serviços de Eletricidade S/A — Lourival Cruz — Advogados: Drs. Pedro A. Musa Julião — Ulisses R. de Resende.

Processo: AI-471/79 — Origem: TRT-3.ª Região — Interessados: Loteria do Estado de Minas Gerais — M.ª Nilde Xavier Soares — Advogados: Drs. Paulo Ant.º de Menezes — Sílvio dos S. Abreu.

Processo-AI-547/79 — Origem: TRT-3.ª Região — Interessados: Delio Amaral Almeida — Cid Minas Bebidas e Conexos Ltda. — Advogados: Drs. Miguel R. V. Peixoto — Carlos A. B. Prado.

Relator: Min. Washington da Trindade e Revisor Min. Coqueijo Costa.

Processo: RR-2.378/78 — Origem: TRT-6.ª Região — Interessados: Cia. Pernambucana de Saneamento — Compesa — Ináuria Araújo da Silva — Advogados: Drs. Pedro C. Tassell — Aldenon E. de Oliveira.

Processo: RR-4.932/78 — Origem: TRT-1.ª Região — Interessados: Mário Guedes Cruz — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Advogados: Drs. Roberto Camargo — Ruy J. Caldas Pereira.

Processo: RR-5.075/78 — Origem: TRT-2.ª Região — Interessados: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Hélio Siebert e outros — Advogados: Drs. Ana Ezabel Bertoldi Juliano — Délcio Trevisan.

Processo: RR-142/79 — Origem: TRT — 2.ª Região — Interessados: UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S.A. — Ant.º Carlos Malatrasi — Advogados Drs.: Waldyr P. Mendicino — Cecy M. Habice Pinna.

Processo: RR-194/79 (AI-217/79) — Origem: TRT-2.ª Região — Interessados: Belizia Amorim Lima — Alfaiataria Magnata — Advogados Drs.: Ulisses R. de Resende — Ary de Azevedo Marques

Processo: RR-276/79 — Origem: TRT-5.ª Região — Interessados: Ant.º Carlos Ramage Franco — Humberto de Freitas — Advogados Drs.: Sylvio Lobo — Roberval Caldas Simas

Processo: RR-364/79 — Origem: TRT-2.ª Região — Interessados: Banco Nacional da Habitação — BNH — José Viana — Advogados Drs.: Samuel Sinder — Elso Henriques

Processo: RR-458/79 — Origem: TRT-2.ª Região — Interessados: Cia de Saneamento B. do Est. de São Paulo-SABESP — Durval de Campos e Outros — Advogados Drs.: José Simões Pipa — Carlos A. F. Selva

Relator: Min. Teixeira Filho

Processo: AI-3976/78 — Origem: TRT-4.ª Região — Interessados: Forjas Taurus S.A. — José Jovino Espindola — Advogados Drs.: Beatriz Sanvicente Ilha Moreira — Hélio A. Rodrigues

Processo: AI-4537/78 — Origem: TRT-3.ª Região — Interessados: Usina Açucareira Paraíso S.A. — Levindo Dias Paes e Outro — Advogados Drs.: Cêlio Goyatá — Daudeth Rodrigues

Processo: AI-38/79 — Origem: TRT — 2.ª Região — Interessados: Usinas Paulistas de Açúcar S.A. — João Pereira — Advogados: Drs.: José B. Savoia — Wilmar S. da G. Pádua

Processo: AI-63/79 — Origem: TRT — 4.ª Região — Interessados: Helena R. Rubenich e Outras — Atacado e Varejo Nac. de Secos e Molhados Ltda. — Advogados Drs.: Arminio J. V. Hoendorff — Edson M. Garcez

Processo: AI-238/79 — Origem: TRT-3.ª Região — Interessados: Cia Agrícola e Florestal Sta. Bárbara — José Cardoso — Advogados Drs.: Guilherme P. de Carvalho — Jeronymo B. da Cunha

Processo: AI-272/79 — Origem: TRT — 1.ª Região — Interessados: Manoel Alves de Souza — Geraldo Esteves Areal — Advogados: Drs.: Aurora de O. Coentro — Eugênio Libonati

Processo: AI-414/79 — Origem: TRT — 8.ª Região — Interessados: Milton dos Santos Costa — Cia das Docas do Pará — Advogados Drs.: Ulisses R. de Resende — Jesus J. da S. Vilaça

Processo: AI-620/79 — Origem: TRT — 3.ª Região — Interessados: Cidnéa Correa — Fundação Educ. do Distrito Federal — Advogados Drs.: Leila A. Sette — Jorge E. B. de Oliveira

Processo: AI-621/79 — Origem: TRT — 3.ª Região — Interessados: Fundação Educacional do Distrito Federal — Cidnéa Correa — Advogados Drs.: Jorge E. B. de Oliveira — Leila A. Sette.

Relator: Min. Teixeira Filho. — Revisor: Min. Simões Barbosa

Processo: RR-4106/78 — Origem: TRT — 2.ª Região — Interessados: Mário Lerbach — FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — Advogados Drs.: Lázaro B. de Camargo — Maria Cristina M. Cambiaghi

Processo: RR-203/79 (AI-238/79) — Origem: TRT — 3.ª Região — Interessados: José Cardoso — Cia. Agrícola e Florestal Sta. Bárbara — Advogados Drs.: Jeronymo B. da Cunha — Guilherme P. de Carvalho

Processo: RR-18/79 — Origem: TRT — 1.ª Região — Interessados: LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. — Adolpho Ximenez de Albuquerque e Outro — Advogados Drs.: Pedro A. Musa Julião — Francisco C. Machado

Processo: RR-269/79 — Origem: TRT — 1.ª Região — Interessados: Cia Nacional de Serviços — Waldir José de Oliveira — Advogados Drs.: João R. Ribeiro Sampaio — Milton P. Braga

Processo: RR-358/79 — Origem: TRT — 2.ª Região — Interessados: Maria Neli Toledo da Silva — Ind. de Subprodutos de Origem Animal Lopesco Ltda. — Advogados: Drs.: Ulisses R. de Resende — Italo Lopes

Processo: RR-449/79 — Origem: TRT — 2.ª Região — Interessados: Banco Nacional S.A. e Lindolfo Mário — Os mesmos — Advogados Drs.: José T. das Neves — Carlos O. V. Martins

Processo: RR-592/79 — Origem: TRT — 1.ª Região — Interessados: Luzia da Silva Bassano — Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. — TELERJ — Advogados Drs.: João B. de M. Ribeiro — Sêrvulo J. D. Francklin

Processo n.º 595/79 — Origem: TRT — 2.ª Região — Interessados: Fepasa Ferrovia Paulista S/A — João Canterucci e outros — Advogados: Drs. Ana Izabel F. B. Juliano — Ulisses N. Moreira e Relator: Min. Simões Barbosa

Processo AI — 2.434/78 — Origem: TRT — 3.ª Região — Interessados: Cia do Desenv. do Planalto CODEPLAN — Advogados: Drs. Josino V. Moreira — Paulo E. Salvo.

3y Processo: AI — 3.983/78 — Origem: TRT — 3.ª Região — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A — Ant.º dos Santos Marinho — Advogados: Drs. Rubem R. Pêret — Múcio W. Borje.

Processo: AI — 4.555/78 — Origem: TRT — 2.ª Região — Interessados: Cia Municipal de Transp. Coletivos — Romeu Francellino — Advogados: Drs. Heraldo J. Jr. — Eduardo do V. Barbosa.

Processo: AI — 40/79 — Origem: TRT — 2.ª Região — Interessados: Volkswagen do Brasil S/A — Manoel Rodrigues da Silva — Advogados Drs. Ant.º C. Fernandez — Ulisses R. de Resende.

Processo AI — 65/79 — Origem: TRT — 4.ª Região — Interessados: Metalúrgica Fallgater Ltda. — José Ilo Oliveira Moraes — Advogados Dr: Carlos C. Cairolí Papaléo — Helena A. Abreu.

Processo: AI — 220/79 — Origem: TRT — 5.ª Região — Interessados: Horácio Bispo de Carvalho — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS - RPB.ª Advogados: Drs. José T. das Neves — Ruy J. C. Pereira.

Processo AI - 376/79 — Origem: TRT — 2.ª Região — Interessados: Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A — Luiz Bueno de Gouveia — Advogados: Drs. Paulo A. de Lima Fumis — João B. Coelho.

Processo AI — 469/79 — Origem: TRT — 3.ª Região — Interessados: CIBA - Geigy Química S/A — José Adolfo Carrasco Salazar — Advogados: Drs. Ordélio A. Sette — José C. de Figueiredo Neto.

Processo AI — 540/79 — Origem: TRT — 3.ª Região — Interessados: Alísio Nascimento — Cia Central de Diversões — Advogados: Drs. Wilson C. Videgal — Aloisio M. Schmidt.

3p Relator: Min. Simões Barbosa e Revisor Min. Exedito Amorim.

Processo AI RR— 2.120/78 — Origem: TRT — 4.ª Região — Interessados: Abraão Hertzog da Cunha e Sivi S/A — CUTELARIA — Os mesmos — Advogados: Drs. Alino da C. Monteiro — Elio C. Engler.

Processo RR — 4.673/78 — Origem: TRT — 1.ª Região — Interessados: Botafogo de Futebol e Regatas — George Creen Mathews — Advogados: Drs. Ncanor Médici — Wilson de Aguiar.

Processo RR — 5.402/78 — Origem: TRT — 1.ª Região — Interessados: Telecomunicações do R. de Janeiro S/A - Telerj — João Brasil dos Santos e outro — Advogados: Drs. M.ª de Lourdes D'Arrochella L. Sallaberry — ivete mc Cloghrie.

Processo RR — 88/79 — Origem: TRT — 4.ª Região — Interessados: Doménica Ana Peretto da Silva — L. C. Gil § Cia Ltda. — Advogados: Drs. Carlos A.F. Selva — Sandra E. Victor Ricoldi.

Processo RR — 201/79 (AI — 220/79) — Origem: TRT — 5.ª Região — Interessados: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — RBP.ª — Horácio Bispo de Carvalho — Advogados. Drs. Cláudio Penna Fernandez — Jsé T. das Neves.

Processo RR — 275/79 — Origem: TRT — 1.ª Região — Interessados: Cia Siderúrgica Nacional — Floriano Pieres Kozlowski e outros — Advogados. Drs. C. F. Carneiro de Campos — C. Silva Martins.

Processo RR — 363/79 — Origem: TRT — 2.ª Região — Interessados: Alcides Ribeiro Soares — Municipalidade de São Paulo — Advogados: Drs. Valter uzzo — Renato T. Salim.

Processo RR — 457/79 — Origem: TRT — 2.ª Região — Interessados: Cia Municipal de Transp. Coletivos — Tácito da Silveira e

outros — Advogados: Drs. O Ant.º Capela Fernandez — Ulisses R. de Resende.

Relator: Min. Exedito Amorim.

Processo AI — 237/79 — Origem: TRT — 3.ª Região — Interessados Bradesco Minas S/A — Crédito Imobiliário — Alvaro Ant.º Silveira — Advogados: Drs. Arline da Cunha Borges — José T. das Neves.

Processo AI — 3.967/78 — Origem: TRT — 4.ª Região — Interessados: Renan Ferreira — Cia Navegação das Lagoas — Advogados: Drs. Arline da Cunha Borges — José T. das Neves.

3y Processo AI — 3.967/78 — Origem: TRT — 4.ª Região — Interessados Renan Ferreira — Cia Navegação das Lagoas — Advogados: Drs. Alfredo G. Mariano.

Processo AI — 4.523/78 — Origem: TRT — 6.ª Região — Interessados: Cia Açucareira de Goiana — José Francisco da Silva — Advogados: Drs. JoaquimJ. de B. Dias — Arnaldo F. de Souza.

Processo AI — 4.754/78 — Origem: TRT — 2.ª Região — Interessados: Usinas Paulistas de Açúcar S/A — Emília Batista da Silva e outra — Advogados: J. Brandão Savoia — J. F. Boselli.

Processo AI — 59/79 — Origem: TRT — 4.ª Região — Interessados: Estado do R. G. do Sul — Sec. da Ed. e C. — TV - Educativa — Raul Carvalho da Cunha — Advogados: Drs. Dilma de Souza — S. Pessoa Ribeiro.

Processo AI — 265/79 — Origem: TRT — 1.ª Região — Interessados: Cia Estadual de Aguas e Esgotos — CEDAE — Pedro Francisco Çabral e outros — Advogados: Drs. J. J. Guimarães de Faria — C. da Silva Jr.

Processo AI — 410/79 — Origem: TRT — 3.ª Região — Interessados: Jadir Rodrigues T ristão — Cia Ind. e Com. Brasileiro de Prod. Alimentícios Advogados: Drs. J. Ricardo Chaves.

Processo AI — 508/79 — Origem: TRT — 1.ª Região — Interessados: Cia Comercio e Navegação — Ari Rodrigues da Silva — Advogados: Drs. Arthur M. C. Meyer — C. A. Coimbra de Mello.

Processo AI — 544/79 — Origem: — TRT — 3.ª Região — Interessados: KARTRO S/A — Imp. e Distribuidora — Godofredo Santos Marinho — Advogados: Drs. Cêlio Goyatá — C. M. B. de Figueiredo.

Processo AI — Relator: Min. Exedito Amorim e Revisor: Min. Waswhington da Trindade

Processo RR — 1.748/78 — Origem: TRT — 1.ª Região — Interessados: Elvidio Barbosa Guglielmi — Independência S/A — Fin. e C. e Investimentos — Advogados: Drs. B. Calheiros Bomfin — A. Cesar Burlamaqui.

Processo RR — 3.802/78 — Origem: RTR — 9.ª Região — Interessados: Fredi Rolf Johnscher e outra — Arthur Sczyphowski — Advogados: Drs. J. Assumpção Malhadas — Juvneal Ribeiro.

Processo RR — 424/78 — Origem: TRT — 2.ª Região — Interessados: Orlando da Mota Pacheco Jr. — UNISA — U. de Assist. Resp. de S. Paulo S/A Ltda — Advogados: Drs. Ulisses R. de Resende — J. R. de Arruda Pinto.

Processo RR — 87/79 — Origem: TRT — 4.ª Região — Interessados: Ernestino Stanque e outros — Rede Ferroviária Federal S/A — Advogados: Drs. A. Ferreira Martins — Dane M.ª de A. Guimarães.

Processo RR — 202/79 — Origem: TRT — 3.ª Região — Interessados: Alvaro Ant.º Silveira Bradesco Minas S/A — C. Imobiliário — Advogados: José T. das Neves — Ildeu de R. Chaves.

Processo RR — 274/79 — Origem: TRT — 1.ª Região: Interessados: UNIBANCO — C. Imobiliário S/A — Paulo Roberto Schliesing — Advogados: Drs. C. R. Sanchez Reynaldo — José T. das Neves.

Processo RR — 362/79 — Origem: TRT — 2.ª Região — Interessados: José Ant.º Pimheiro — Sifco do Brasil — Ind. Metalúrgica — Advogados: Drs. Ulisses R. de Resende — O Vitor Serra.

Processo RR — 456/79 — Origem: TRT — 2.ª Região — Interessados: Pedro Bezerra da Silva — Sade — Sul A. de Engenharia S/A — Advogados: Ulisses R. de Resende — Arlete Festino.

Brasília, 12 de junho de 1979 — Mário A.M. Pimentel Jr, Secretário.

21.ª Pauta de Julgamento para a sessão a realizar-se em Suplementar 26 de junho de 1979 (terça-feira), às 13:00

Processo TST n.º AI - 2701/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região — Interessados: Antunes Freixo Importadora S/A — Jaime Ferreira de Emery — Advogados: Jairo Aquino — Maria do Perpétuo Socorro Murinelli.

Processo TST n.º O AI - 3734/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3.ª Região — Interessados: Hoteis Reunidos S/A - Horsa - Hotel Del Rey — Geraldo Quermane Jascolka — Advogados: Drs. Gioconda Marília Zupo — Lay Freitas.

Processo TST n.º AI - 4794/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região — M. Dedini S/A — Metalúrgica — Interessados: Helemilton Rios Moreira — Advogados: Drs. Carlos H. Z. Mazzeo — José Cardoso Neto.

Processo TST n.º AI - 351/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região Antonio Cavalcanti de Oliveira — Advogados: Drs. Joaquim José de Barros Dias — Hildemar Guedes Maciel.

Processo TST n.º AI - 464/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Espécie: AI de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3.ª Região — Rede Ferroviária Federal S/A — Interessados: Nemencio Soares e outro — Advogados: Drs. Rubem Romero Peret — Múcio Wanderley Borja.

Processo n.º RR - 2934/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Espécie: RR de decisão do TRT da 1.ª Região — Companhia Docas do Rio de Janeiro — Interessados: Lourival de Oliveira e outros — Advogados: Dr. Idélio Martins — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º RR - 2398/76 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Espécie: RR de decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A Admeirão Pires — Advogados: Dr. Arnaldo Von Glehn — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º RR-2879/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Espécie: RR de decisão do TRT da 3.ª Região — S/A - Estado de Minas — Interessados: Celso Cecílio Homem e outros — Advogados: Dr. Rafael Eugênio de Azevedo Coutinho — Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida.

Processo n.º RR-2968/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Espécie: RR de decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: Benedito José da Silva — Companhia Docas de Santos — Advogados: Dr. Ecio Lesreck — Dr. Klaus Menge.

Processo n.º RR - 3101/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Espécie: RR de decisão do TRT da 4.ª Região — Interessados: Tereza de Bem Inácio — Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Martha Prates Dutra.

Processo n.º RR -4539/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Espécie: RR de decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: Therezinha Souza e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás — Os mesmos. — Advogados: Dr. João Bosco Lomônaco Mendes e Ruy Jorge Caldas Pereira.

Processo n.º RR - 4934/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Espécie: RR de decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: Adrião da Rocha Ferreira e outros e Cia. Docas do Rio de Janeiro os mesmos. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Antonio Carlos C. N. da Gama.

Processo n.º RR - 4994/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor:

Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Espécie: RR de decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: José Carlos da Silva — Cia. Docas de Santos — Advogados: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua — Dr. Klaus Menge.

Processo n.º RR - 5323/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Espécie: RR de decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Arraquare Alcidés Pinto — Advogados: Dr. José Toledo Piza Netto — Dr. João Luiz Ultramar.

Processo n.º RR - 47/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Espécie: RR de decisão do TRT da 5.ª Região — Interessados: Manoel Paes Rocha — Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás - RPBa — Advogados: Dr. José Tôres das Neves — Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Processo n.º RR - 242/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Wxpedito Amorim — Espécie: RR de decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: José Lúcio de Spuza — Petrobrás Química S/A - Petroquímica — Advogados: Dr. Roberto Camargo — Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Processo n.º RR - 377/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Espécie: RR de decisão do TRT da 5.ª Região — Interessados: Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS — Cosme Dias Moreira — Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira — Dr. José Tôres das Neves.

Processo n.º RR — 487/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Espécie: RR de decisão do TRT da 5.ª Região — Interessados: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS RPBa — Valeriano Ferreira da Cruz — Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira — Dr. José Tôres das Neves.

Processo n.º RR-489/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Espécie: RR de decisão do TRT da 5.ª Região — Interessados: Petróleo S/A - PETROBRAS - RPBa — Pedro Arcanjo Nery — Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira — Dr. José Tôres das Neves.

Processo n.º RR - 589/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Espécie: RR de decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: Cofrelar - Associação de Poupança e Empréstimo — Ana Mendes da Fonte Pereira — Advogados: Dr. Paulo Renato Vilena Pereira — Dr. Suely Aparecida Pesrosa Maia.

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados nesta Sessão, ficam automaticamente adiados para a próxima, extraordinária, independentemente de nova publicação, quando ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes. (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, artigo 38).

Brasília, 18 de junho de 1979 — *Mário de A. M. Pimentel Junior*,

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

PROC. N.º TST — RO — DC — 530/77

(Ac. TP. 1087/79)

MP/nso

A partir da Lei 6147 tornou-se dispensável esgotar-se a via administrativa, ouvindo-se o CNPS, para instauração do dissídio — Exclusão das empresas de Telecomunicações e Energia Elétrica do dissídio, que não se justifica, pelo simples fato de já haverem anteriormente concedido reajustamento — Unificação da data básica é justificável quando há nítida predominância de categoria profissional principal dos empregados sobre a diferenciada — A Lei 5.988 assegurou o direito de assina-tura nos trabalhos profissionais como meio de valorização do trabalho profissional, poder de criação e direito autoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo N.º TST-RO-DC-530/77, em que são re-

correntes Companhia Estadual de Energia Elétrica e Companhia Rio-grandense de Telecomunicações — CRT — e Recorrido Sindical dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos Industriais, Copistas, Projetistas, Técnicos e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região Julgou dissídio coletivo entre as partes, por Acórdão de fls. 247/a 256.

Inconformada a Companhia Estadual de Energia Elétrica recorre a este TST Pleno, apresentando suas razões às fls. 258/265.

A Companhia Rio-grandense de Telecomunicações também não aceitando termos do Acórdão que homologou o dissídio, recorre a fls. 267/268.

Recebidos os recursos ordinários por Despacho de fls. 269.

O Sindicato Suscitante oferece suas contra-razões às fls 274/277, impugnando ambos os recursos ordinários apresentados.

O S.E.E.E. presta informação a fls. 282.

A Doutra Procuradoria Geral opina em seu parecer de fls. 283 pela exclusão dos recor-rentes do dissídio coletivo.

E o relatório.

VOTO

Preliminarmente

Podem as suscitadas Companhia Estadual de Energia Elétrica e Companhia Rio-grandense de Telecomunicações a sua exclusão da lide, alegando que já efetuaram reajustamentos salariais e que não possuem empregados representados pelo Sindicato suscitante. Argúi, também a Companhia Estadual de Energia Elétrica, com base no § 4.º do Art. 616 da CLT, a nulidade do feito por não ter o suscitante satisfeito o texto legal.

Recurso da Companhia Estadual de Energia Elétrica.

Quanto à nulidade arguida.

Entende a Recorrente Companhia de Energia Elétrica que o Sindicato suscitante não poderia ter instaurado o presente dissídio coletivo sem antes esgotarem-se todas as medidas relativas à formalização do processo, porque, tratando-se de dissídio, deveria ter sido previamente cientificada através de seus órgãos administrativos, face o art. 616 da CLT, § 4.º. Alega que o Sindicato não esgotou as instâncias administrativas antes da instauração do Dissídio, pelo que violou os arts. 248 do CPC e 798 da CLT. Por isso no seu entender, deve ser considerado nulo o presente dissídio

O Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, apreciando e julgando a mesma preliminar de nulidade já levantada pela parte, entendeu de rejeitá-la porque conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, a partir da Lei 6147, tornou-se desnecessário ouvir-se o CNPS.

Rejeito-a igualmente.

A unificação da data base, ante a absoluta predominância de uma das categorias dos empregados sem considerar aspectos de política sindical, é medida por todos os títulos salutar, inclusive porque evita a permanente discussão de problemas como este, capazes, não raro de agitar os meios operários. Facilita-se a ação sindical, eliminando-se até algumas distorções.

Consequentemente, mantenho a cláusula. Nego provimento.

Mantenho meu ponto de vista expresso no voto que submeti a este Tribunal, em outra oportunidade, quanto ao desconto. Entretanto, em obediência à jurisprudência deste TST e por economia processual, dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula do desconto, condicionando-o à não oposição do empregado, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Nego provimento ao recurso. no que se refere ao direito de assinatura nos trabalhos executados pelos profissionais abrangidos pela Lei 5.988/73, que regula os direitos autorais. A própria filosofia da lei e seus objetivos induzem à rejeição do recurso, nesta parte.

Dou provimento parcial ao recurso, no que se refere ao abono de faltas aos empregados estudantes nos dias de provas, para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal, isto é, à comprovação de que as provas foram feitas em estabelecimentos oficiais, avisado o empregador com um mínimo de 72 horas de antecedência, com ressalva do meu voto.

Recurso da Cia. Rio-grandense de Telecomunicações.

Alega a recorrente possuir quadro de carreira e opõe-se à unificação da data base.

Pelos mesmos fundamentos anteriores, nego provimento do pedido de sua exclusão, por falta de amparo legal. Também nego, no que tange à data base. A existência de quadro de carreira, só aqui arguida, não altera a situação, razão pela qual, nego provimento ao seu recurso.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Recurso da Companhia Estadual de Energia Elétrica: 1 — rejeitar as preliminares de exclusão do feito e de nulidade, unanimemente. 2 — Dar provimento parcial ao recurso para: a) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; b) conceder abono de faltas ao empregado estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com, no mínimo, setenta e duas horas, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Juiz Roberto Mário. 3 — Negar provimento aos demais itens do recurso, unanimemente. II — Recurso da Companhia Rio-grandense de Telecomunicações: por unanimidade, rejeitar a preliminar de exclusão da lide e negar provimento ao recurso.

Brasília, 23 de maio de 1979 — *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Marcelo Pimentel*, Relator — *Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Ivan Carlos Luzatto, Antonio Augusto Bandeira e Ulisses Riedel de Resende).

Proc. n.º TST-RO-DC-332/78

(Ac. TP-1149/79)

SB/mfg

Legítimas as cláusulas de dissídio coletivo que estabelecem restrição a despedida da empregada gestante e desconto a favor do sindicato suscitante, estabelecidas em acordo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-332/78 em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Créditos do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato das Sociedades e Corretores de Fundos Públicos e Câmbio do Estado do Rio de Janeiro.

I — Recorre a Procuradoria Regional da 1.ª Região, com parecer favorável da Doutra Procuradoria Geral, das cláusulas que estabeleceram estabilidade para a gestante e desconto a favor do sindicato suscitante.

E o relatório.

VOTO

As cláusulas em causa foram estabelecidas por acordo, sendo ambas usuais, notando-se que a primeira tem o endosso de maioria deste Tribunal, o que também ocorre com a segunda, onde só existe divergência quanto à opção de recusa do desconto por parte do empregado, que, em acordo, como nocaso presente, também se admite.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso: a) unanimemente, quanto a cláusula

assecuratória de estabilidade provisória à gestante; b) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, em relação ao desconto assistencial.

Brasília, 30 de maio de 1979. — *Raimundo de Souza Moura*, Vice Presidente — *Simões Barbosa*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, José Torres das Neves e Rosali Rebelo da Silva).

Proc. n.º TST-RO-DC-335/78

(Ac. TP-1113/79)
OC/imdnr

«RO-DC a que se nega provimento.»

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-335/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicatos dos Empregados no Comércio Hotelário e Similares de Nova Friburgo e Sindicato dos Hotéis e Similares de Nova Friburgo.

«Do acordo homologado em dissídio coletivo recorre a Procuradoria da 1.ª Região.

Insurge-se contra piso salarial ou salário normativo, desconto em favor do Sindicato sem opção e da preferência na admissão aos sindicalizados.

Oferecidas contra-razões, subiram os autos com parecer favorável do Ministério Público.»

E o relatório, na forma regimental.

VOTO

Nego provimento, pois todas as cláusulas acordadas não ferem princípios de ordem pública, decorrendo jurídica a r. sentença homologatória.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencidos: a) os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Expedido Amorim, Nelson Tapajós e Coqueijo Costa em relação ao piso salarial; b) os Exmos. Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia e Coqueijo Costa quanto ao desconto assistencial; c) os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco e Hildebrando Bisaglia no que tange a prioridade para admissão de empregados sindicalizados.

Brasília, 28 de maio de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente — *Orlando Coutinho*, Relator Ad hoc — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e José Torres das Neves).

Proc. n.º TST-RO-DC-390/78

(Ac.-TP-1151/79)
EA/SLO

Reajustamento salarial.

O reajustamento salarial vigora a partir da instauração do dissídio, conforme item VII do Prejulgado 56.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-390/78, em que é Recorrente Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Uberlândia e é Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Uberlândia.

Do v. acórdão do Egrégio 3.º Regional que julgou o presente dissídio coletivo precedente, em parte, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Uberlândia.

Contra-razões oferecidas a fls. 58/63 e parecer da d. Procuradoria Geral pelo provimento em parte do recurso (fls. 69/70).

E o relatório.

VOTO

1. Aumento de salários de acordo com o índice oficial referente a fevereiro de 1978, mês da instauração do dissídio, incidindo

sobre os níveis pagos à data do ajuizamento da lide, após o que serão feitas as compensações admitidas pelo Prejulgado 56. Reajustamento salarial — Vigorará o reajustamento a partir da data de instauração do dissídio.

Concedido o reajustamento salarial à base de 39%, o mesmo iria vigorar a partir da data da instauração do dissídio, conforme item VII do Prejulgado 56 e não a partir da publicação do acórdão, como pretende o suscitado.

Nego provimento.

2. Desconto assistencial.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que não haja oposição dos empregados até 10 dias antes do primeiro reajustado.

3. Salário normativo.

Nego provimento, pois o v. acórdão determina que seja observado o Prejulgado 56.

4. Fornecimento gratuito de uniformes.

Nego provimento, eis que, se exigido pela empresa o uso obrigatório do uniforme, dela o ônus do respectivo fornecimento gratuito.

5. Quinquênio.

Por importar a sua concessão em majoração indireta dos salários, além de contrariar a política salarial do governo, dou provimento para excluir a cláusula.

6. Envelopes de pagamento.

Tendo o empregado o direito de tomar conhecimento do quantum de seu salário e respectivos descontos, nego provimento.

7. Atestado Médico. O que se verifica é que a suscitante mantém convênio com o I.N.P.S para prestação de serviços médicos aos seus associados.

Desta forma, é de se conferir validade a tais atestados.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para: a) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; b) excluir a cláusula concessiva de quinquênios, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Negar provimento aos seus demais itens, unanimemente.

Brasília, 30 de maio de 1979. — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Expedido Amorim*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral

(Adv. Drs. Júlio Borges Gomide e Alino da Costa Monteiro)

Proc. n.º TST-RO-DC-425/78

(Ac. TP-1155/79)
SB/mfg

Nada obsta a cláusula de estabilidade da gestante em acordo coletivo, e, muito menos a do salário do substituto nos termos do Prejulgado 56.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC 425/78 em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Entidade Culturais — Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro e Fundação Nacional de Arte-FUNARTE.

Homologado o acordo, recorre a Procuradoria Regional, com parecer em parte favorável da D. Procuradoria Geral, impugnando as cláusulas de estabilidade à gestante e da que assegurou ao substituto de empregado demitido sem justa causa igual salário ao empregado de menor salário na função. nos termos do Prejulgado n.º 56.

E o relatório.

VOTO

E de negar provimento ao recurso, pois a chamada estabilidade de gestante é cláusula usual, inclusive deferida por este Tribunal, enquanto a da igualdade de salário para o substituto foi acordada nos termos do Prejulgado n.º 56, com o qual a D. Procuradoria recorrente parece não concordar, assumindo ao impugnar um dos seus itens posição de difícil interpretação.

Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso: a) por unanimidade, quanto à cláusula assecuratória de estabilidade provisória à gestante; b) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, em relação ao desconto assistencial.

Brasília, 30 de maio de 1979. — *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente — *Simões Barbosa*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Nilton Pereira Braga e João Ruy Nogueira Medeiros).

PROCESSO N.º TST-RODC — 444/78

(Ac. Tp — 1085/79).
OC/JR

RO-DC a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RODC — 444/78, em que são Recorrentes Federação dos Trabalhadores nas Inds. Extrativas do Estado de Minas Gerais e Federação das Inds. do Estado de Minas Gerais e outro e Recorridos os Mesmos.

«Contra o v. acórdão de fls. 57/62, do TRT da 3.ª Região, que julgou parcialmente procedente do dissídio coletivo recorre ordinariamente as partes.

A Federação suscitante pretendendo que o desconto em seu favor seja de ordem de 50% do aumento do primeiro mês e não de 25% como deferido.

As suscitadas renovam preliminar de vício de representação da suscitante porque não houve manifestação dos interessados a teor do art. 859 da CLT, faltando-lhe, pois, legitimação ativa para a causa. Na parte meritória, insurge-se contra o desconto em favor da Federação suscitante, a estabilidade à gestante, o fornecimento de uniforme, a justificação de faltas ao empregado estudante, o salário normativo, as horas extras, a multa e de documento comprobatório de pagamento.

Admitidos os recursos, sem contra-razões, parecer do Ministério Público parcialmente favorável aos suscitados.»

E o relatório, na forma regimental. e

VOTO

Recurso da Suscitada.

Nego provimento ao recurso, no tocante a preliminar de ilegitimidade ativa da Federação suscitante. Em se tratando, como é dos autos, de entidade sindical de grau superior, compõem a assembléia geral os membros do Conselho de Representantes. Quanto ao mérito.

1) Adapto a redação da cláusula relativa ao desconto em favor da suscitante, à jurisprudência uniforme deste Tribunal, ou seja, para admitir o desconto desde que não ocorra expressa oposição do empregado, a ser manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado; o provimento, aqui, é parcial.

2) Nego provimento ao recurso quanto a cláusula que deferiu estabilidade à gestante, pois está conforme a reiterada jurisprudência do TST.

3) Por igual, nego provimento quanto a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de roupas de trabalho;

4) Adapto a cláusula da justificação de ausências ao trabalho do estudante à jurisprudência desta Corte para o fim de condicionar a justificação ao prévio aviso ao empregador de setenta e duas horas e à prestação de exames em estabelecimento de ensino oficial, equiparado, reconhecido ou au-

torizado; também aqui o provimento é parcial.

5) Nego provimento quanto ao salário normativo, que foi estabelecido em consonância com as Instruções baixadas como Prejulgado n.º 56;

6) Dou provimento parcial no que respeita à cláusula das horas extras. Em verdade, da cláusula resultará o pagamento do acréscimo legal de horas suplementares. Mas tal acréscimo é indevido se a sobre-jornada decorrer de motivo de força maior; nesta última hipótese, pois, a cláusula será inaplicável;

7) A multa pelo descumprimento, pelo empregador, das obrigações de fazer, é de ser mantida, na forma da jurisprudência uniforme, tal como criada pelo acórdão recorrido. Nego provimento.

8) Nego, também, provimento no que respeita a obrigação do fornecimento de comprovante discriminado do pagamento de salários, que decorre até de compromisso internacional a que se obrigou o Brasil (Convenção da OIT).

Recurso da Suscitante.

Nego provimento, porque exagerada a pretensão, não demonstrada convenientemente a necessidade do desconto ter tal amplitude.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho:

I — *Recurso da Suscitada* — 1) rejeitar a preliminar de ilegitimidade, unanimemente; 2) dar provimento parcial para: a) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Simões Barbosa; b) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com, no mínimo, setenta e duas horas, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Mozart Victor Russomano e Juiz Roberto Mário; c) manter a cláusula VI da sentença normativa, com a observação de que não terá aplicação, quando ocorrer a hipótese de excesso de jornada por motivo de força maior, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Juiz Simões Barbosa. 3) Negar provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós em relação à multa e, unanimemente, quanto aos demais itens do recurso.

II — Sem divergência, negar provimento ao recurso da suscitante.

Brasília, 23 de maio de 1979. — *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Orlando Coutinho*, — Relator «ad-hoc».

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Messias Pereira Donato).

PROC. N.º TST-RO-DC-479/78

(Ac. TP — 1086/79)
MP/DM

Acréscimo de 2% sobre o percentual de aumento que foi de 39% de conformidade com o fator de reajustamento salarial fixado para o mês de julho de 1978 (Decreto 81.929 de 11-7-78). Tratando-se de Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos a não transferência dos excessos concedidos para o preço final do produto poderá ser controlada pelo poder público, sem burla à política salarial. Abertura sobre as normas interpretativas de caráter restritivo, admitida pelo Executivo, executor da política salarial. Negado provimento ao recurso da Procuradoria Regional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-479/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Práticos da Farmácia e

dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo e Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos.

Adoto o seguinte relatório aprovado em Sessão:

«A Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região recorre ordinariamente da sentença coletiva de fls. que homologou acordo celebrado entre Suscitante e Suscitados.

O inconformismo se coloca contra o acréscimo de 2% (§ 1.º da cláusula 2.ª) sobre o percentual do aumento que foi de 39% de conformidade com o fator de reajustamento salarial fixado para o mês de julho de 1978 (Decreto 81929 de 11-7-78).

Contra-arrazoado, tem o apelo parecer favorável da D. Procuradoria Geral».

É o relatório.

VOTO

Nego provimento ao recurso.

A não transferência dos excessos concedidos para o preço final do produto, poderá ser, neste caso, controlada pelo poder público, por se tratar do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos. Há pois possibilidade de que não se estabeleça uma burla à política salarial, mediante expresso controle do Poder Executivo, muito embora, em interpretação restritiva da lei não veja como, mesmo sem tal transposição de excesso para o público se pudesse adotar índice superior ao oficial, qualquer que seja o artifício usado para evitar a repercussão sobre o custo de vida.

Contudo, o próprio Executivo foi incentivador do contato direto entre patrões e empregados, admitindo e louvando a paga acima do índice oficial, sem repercussão sobre o público consumidor. Trata-se de uma abertura sobre as normas interpretativas de caráter restritivo que adoto, por ser mais benéfica aos trabalhadores.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Mozart Victor Russomano e Coqueijo Costa.

Brasília, 23 de maio de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Marcelo Pimentel*, Relator «ad hoc»

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto, Nelson Leme Gonçalves. — e Armando Pedro).

PROC. N.º TST-RO-DC-520/78

(Ac. TP-1119/79)
FF/mam

RO-DC a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-520/78, em que é Recorrente Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria, Massas Alimentícias, Biscoitos, Produtos de Cacau, Balas e Indústrias do Açúcar de Duque de Caxias.

Regional homologou acordo e entendeu suas cláusulas aos suscitados que não avançaram.

Entre elas, o Recorrente, que se insurge contra o deferimento das cláusulas 4.ª, 5.ª e 6.ª.

Oferecidas contra-razões, parecer parcialmente favorável do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Cláusula 4.ª.

Desconto em favor do Sindicato, com fulcro no art. 545, letras, a e b, da CLT, no valor de 50,00.

Cláusula 5.ª.

Havendo discordância, o empregado deve manifestá-la no prazo de 15 dias da vigência do aumento salarial.

As cláusulas acima referentes ao desconto assistencial que foi desdobrado em dois itens para a ressalva da discordância do empregado não atende à jurisprudência desta corte, de modo que dou provimento parcial para adaptá-la à jurisprudência iterativa desta corte, ou seja, conceder o desconto desde que não haja manifestação contrária do empregado até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Cláusula 6.ª.

Aos empregados que por exigência de higiene e saúde pública seja obrigatório o uso de uniforme ou aventais (guarda-pó), serão fornecidos pelo empregador 2 (dois) uniformes ou guarda-pó, por ano, gratuitamente.

Entendo que a quantidade é razoável face às condições de trabalho.

Nego provimento.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso, em relação às cláusulas quarta e quinta, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado. Quanto a mais, negar provimento, unanimemente.

Brasília, 28 de maio de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Fernando Franco*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* Procurador Geral.

(Adv. Drs. Aloysio Moreira Guimarães e Alino da Costa Monteiro).

Proc. n.º TST-RO-DC 538/78

A Empresa não é parte legítima passiva, para responder por falhas ou erros de taxa de inflação, cometidos pela Contabilidade Pública.

(Ac. TP. 881/79).

WLT/masc.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-538/78 em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santos, São Vicente, Guarajá e Cubatão e Recorrido Companhia Siderúrgica PaulistaCOSIPA.

O Recorrente pretende a reposição do percentual que deixou de ser concedido em 1973 e 1974. O Egrégio Regional, depois de rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho a de nulidade pela participação de outros empregados de outras empresas, ainda, preliminarmente, julgou o Suscitante carecedor de ação.

Recorre o vencido com as razões de fls.174 a 176. Contra-arrazoou a recorrida. Opinativo da Ilustrada PGT.

É o relatório.

VOTO

Discute-se nos autos a reposição salarial, em termos percentuais, pelos erros verificados na taxa do índice inflacionário, relativamente aos de 1973 e 1974.

Se bem que os índices de reajustamento, aprovados pelas autoridades em assuntos econômicos, não acompanharam a elevação real dos preços nem corrigiram a progressão do custo de vida, o tema não constitui possibilidade jurídica para justificar ação judicial contra a Recorrida, que não tem nenhuma responsabilidade nesta aprovação nem é autoridade de assuntos econômicos.

Igualmente, se a defasagem verificou-se em 1973 e 1974 a correção do erro deve ser através de lei ou decreto de autoridade, não sendo a Empresa, legitimamente, parte *ad causam* para responder pela falha da Contabilidade Pública. Daí a carência de ação bem decretada pelo E. Regional a quo

Nego provimento.

Isto posto Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, rejeitar a diligência proposta pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Orlando Coutinho e Juiz Oliveira Torres, no mérito, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 07 de maio de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Washington da Trindade*.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*,

(Adv. Drs. João José Sady e Nelson Ranalli).

Proc. n.º TST-RO DC 580/78.

(Ac. TP-1158/79).

CABS/AS.

Acordo coletivo homologado recurso da Procuradoria Regional.

Diante da inexistência de afronta às normas jurídicas e a política salarial vigentes, não há razão para o judiciário intervir naquilo que as partes livremente acordaram.

O objetivo principal das normas coletivas já foi atingido de vez que as partes se compuseram harmoniosamente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-580/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias de Alimentação de Petrópolis e Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Petrópolis.

«Tratar-se de recurso ordinário interposto pela ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho contra r. acórdão do Eg. Tribunal da 1.ª Região que homologou acordo a que chegaram as partes na presente ação de dissídio coletivo.

Dois pontos são feridos:

a) concessão do « piso salarial » (cláusula 4.ª);

b) desconto em favor do sindicato sem abrir opção à discordância dos empregados.

Processado o recurso, a douda Procuradoria Geral opinou pelo seu provimento total.

É o relatório.»

VOTO.

Tratam os autos de acordo homologado pelo Regional.

O recurso é da Procuradoria Regional.

Tenho entendido que, diante da inexistência de afronta às normas jurídicas e à política salarial vigentes, não há razão para o judiciário intervir naquilo que as partes livremente acordaram.

acordaram.

O objetivo principal das normas coletivas já foi atingido de vez que as partes se compuseram harmoniosamente.

Por respeito à vontade das partes nego provimento ao recurso.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, a) pelo voto de desempate, em relação ao piso salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Hildebrando Bisaglia e Juiz Washington da Trindade; b) quanto ao desconto assistencial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, Fernando Franco, Expedito Amorim, Hildebrando Bisaglia e Juiz Washington Trindade.

Brasília, 30 de maio de 1979 — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente no Impedimento eventual do efetivo — *C. A. Barata Silva*, Relator «Ad hoc»

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macêdo*, Procurador.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino de Costa Monteiro e Oswaldo Thomé de Macedo).

-PROC. N.º TST-RO-DC-627/78-

(Ac. TP - 975/79
CT/jlom

O salário normativo é legal e constitucional.

O fornecimento de contra-cheques discriminativo do salário atende ao princípio legal, já consolidado, da certeza do pagamento da remuneração, no seu quantitativo e na parcela correspondente.

O uniforme dado pelo patrão no interesse do serviço deve ser por este custeado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO - DC - 627/78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis do Município do Rio de Janeiro e é Recorrido Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro.

1. O contra-cheque discriminativo do pagamento do salário constitui garantia maior de certeza da satisfação da principal obrigação patronal e do principal direito do empregado.

2. Quando o empregador obriga o uso de uniforme para o trabalho deve arcar com a despesa correspondente.

3F Recurso ordinário em ação coletiva que é desprovido pelo TST.

É o seguinte o relatório do relator vencido:

«Não foi possível a conciliação e o índice oficial apurado foi de 39%. O 1.º TRT rejeitou preliminar de incompetência, pois apesar de estarem as empresas da categoria econômica sujeitas ao controle do CIP, isso não impede que o reajuste possa ser apreciado pelo Poder Judiciário Trabalhista. Foi desacolhido o pedido de exclusão do Sindicato das Empresas de garagem (42). No mérito, foi julgada procedente a ação, em parte, para decretar majoração salarial de 39% com as compensações de lei e as demais cláusulas constantes de fls. 44.

A PT'RT da 1.ª Região recorreu ordinariamente (47) contra o piso salarial, por ferir a CF, e o desconto assistencial sindical sem o consentimento do empregado (48).

O Sindicato Suscitado também apelou (51) insistindo na preliminar de incompetência (52) e manifestando-se contra o risco salarial, o desconto compulsório em favor do sindicato suscitante, a cláusula do comprovante de pagamento e o fornecimento gratuito de uniformes (53/54).

Preparados e sem contra-razões, os autos foram à PG, que neles exarou o parecer de fls. 61 a 62, pelo provimento do recurso da PRT e recolhimento parcial ao apelo do sindicato suscitado.

É o Relatório.

VOTO

1) O Regional mais não fez do que deferir um aumento sobre piso estabelecido em sentença coletiva anterior. Transformado em salário normativo, torna-se juridicamente viável. Nego provimento.

2. O desconto deve ser concedido, condicionando-se à aprovação dos empregados. A manifestação contrária deverá ser feita até 10 dias antes do pagamento, como entende a iterativa, notória e anual jurisprudência deste TST, sob pena de se deduzir o assentimento.

Dou provimento parcial, para adaptar a cláusula.

3. O fornecimento do contra-cheques discriminativo de salário atende ao princípio legal, já consolidado, de que a parcela salarial só vale pela discriminação e pelo valor que ela tem, o que são referidos no recibo. Nego provimento, pois a cláusula garante a maior certeza do pagamento do salário.

4. A dação gratuita de uniforme, quando exigido pelo empregador, vem da distinção técnica do que seja salário-vestuário, pois decretou-se o acórdão regional quando o uso for imposto pela empresa, isto é para o trabalho. Nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial a ambos os recursos para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado. Por unanimidade, também, quanto aos dois recursos, negar-lhes provimento.

Brasília, 16 de maio de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Oliveira Torres*, Relator Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Laurimar Candida Guedes e Jos Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Laurimar Candida Guedes e José Expedito Teixeira).

Proc. n.º TST — RO — DC — 19/79

(Ac. TP — 1.033/79)
CABS/NSS

Quinquênios — *Recurso improvido por inexistência de desrespeito à Política Salarial.*

Abono de faltas do estudante — *Recurso parcialmente provido para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal.*

Estabilidade da gestante — *Recurso improvido conforme jurisprudência iterativa desta Corte.*

Validade dos atestados médicos — *Recurso parcialmente provido para que a validade dos atestados fique condicionada à existência de convênio entre o suscitante e o INANPS.*

Obrigatoriedade de fornecimento, por escrito, da demissão do empregado — *Recurso improvido.*

Multa — *Recurso parcialmente provido para restringir a multa às obrigações de fazer.*

Estabilidade provisória do Delegado Sindical.

Recurso indeferido por ausência de embasamento legal para o deferimento da vantagem.

Desconto para os cofres sindicais — *Recurso parcialmente provido para condicionar o desconto à não oposição do discordante até os dez dias que antecederem o 1.º pagamento reajustado.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo em que é Recorrente Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pelotas e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pelotas.*

O acórdão regional de fls. 54/60 julgo procedente em parte o *dissídio.*

Inconformado recorre o Sindicato suscitado (fls. 62/64) impugnando as cláusulas pertinentes aos quinquênios, ao abono de faltas do estudante, à estabilidade provisória da gestante, à validade dos atestados médicos fornecidos pelo suscitante, ao fornecimento, por escrito, da demissão do empregado, à multa, à estabilidade provisória do Delegado Sindical e ao desconto assistencial.

Não há contra-razões e o parecer da Procuradoria Geral, (fls. 75) da lavra do Dr. Alberto Rodrigues de Souza é pelo integral provimento.

E o relatório.

VOTO

Quinquênio: Nego provimento ao recurso no particular. Trata-se de prêmio antiquidade que somente será pago se o empregador permitir que o empregado atinja o tempo de serviço que lhe dará direito. E como nos dias atuais, a rotatividade dos empregos é a regra, não emplica a concessão em qualquer dos desrespeito à Política.

Abono de faltas do estudante: Antes de mais nada cabe aqui observar que não nos sentimos vinculados à decisão do STF proferido no RE n.º 86.405 relativamente à questão das ausências escolares.

Entendeu o Pretório Excelso que in casu não há o interesse específico da categoria profissional, segundo o qual é lícito a formulação do pedido coletivo e seu atendimento. A matéria excederia do interesse da categoria. Tal interesse constitui limitação na qual seria impossível inserir-se o interesse da escolaridade e suas conseqüências.

Todavia, embora a Excelsa Corte, no julgamento do RE n.º 86.406 a tenha refutado, não conseguimos fugir da comparação que naturalmente se instala em nossa mente quando pensamos na cláusula coletiva que concede a estabilidade provisória à gestante.

E que a proteção da gestante consagrada ao Pretório Excelso tampouco configura interesse específico de qualquer categoria. Não existe Sindicato da Trabalhadoras Gestantes. Protege-se, no caso, interesse geral de todos os trabalhadores e que, em último análise, diz respeito à higidez da espécie, preocupação de mulheres e homens trabalhadores.

Poderíamos citar outras cláusulas semelhantes e consagradas pelo STF a da estabilidade do alistando por exemplo. Além disso, aplica-se a decisão normativa, de caráter geral, às gestantes, aos estudantes e aos alistando das categorias relativamente às quais é proferida a decisão.

Contudo, a cláusula tal como foi concedida não se ajusta à jurisprudência deste Pleno. Dou provimento ao recurso, no particular para determinar que o abono de faltas por motivos de exames só se admite quando prestados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido e preavisado o empregador com a antecedência, mínima de 72 horas.

Estabilidade provisória à gestante. A cláusula está perfeitamente de acordo com a jurisprudência iterativa deste Tribunal. Nego provimento.

Validade de atestados médicos: A cláusula, tal como está redigida contraria a jurisprudência deste Pleno. É que se admite convênios com outros médicos particulares. Dou provimento parcial para que se admita a validade de atestados médicos fornecidos pelo sindicato, suscitante, desde que mantenha convênio com o I.N.A.M.P.S.

Obrigatoriedade do fornecimento por escrito, de demissão do empregador. A cláusula está de acordo com o entendimento majoritário deste Pleno. Não se discute se deve ou não contar o motivo mas, tão somente, que a despedida deve ser formalizada por escrito. Nego provimento.

G% Multa: A multa concedida foi de um dia de salário para o empregado e de Cr\$ 50,00 para o Sindicato, pelo descumprimento de qualquer cláusula. Dou provimento parcial para admitir a multa, em favor do empregado e pelo descumprimento de obrigação de fazer.

Estabilidade provisória do Delegado Sindical. A lei garante o direito ao empregado, unicamente aos dirigentes sindicais eleitos e não aos que são designados pela Diretoria. Não há embasamento legal para a cláusula deferida. Dou provimento para excluir a cláusula.

Desconto para os cofres sindicais. A cláusula deve ser adaptada à jurisprudência do Pleno: Dou provimento parcial para que o desconto fique condicionado a não oposição do trabalhador, manifestado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para: a) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com, no mínimo setenta e duas horas, pelo voto de desempate, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Fernando Franco Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel. Expedito Amorim e Juiz

Roberto Mário; b) deferir validade aos atestados médicos dos suscitantes, desde que mantenham convênio com o INAMPS, unanimemente; c) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer e, em favor dos empregados, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim; d) excluir a cláusula que garante estabilidade ao delegado sindical, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida; e) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Coqueijo Costa e Juiz Roberto Mário. Negar

provimento aos demais Itens do recurso; a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Fernando Franco e Expedito Amorim quanto as cláusulas do aviso dos motivos da dispensa e quinquênios; b) unanimemente, em relação a estabilidade à gestante.

Brasília, 21 de maio de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *C. A. Barata Silva*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macêdo* Procurador Geral.

(Adv. Drs. Myrian Bastos dos Santos e Antonio Carlos Veiras Martins).